

A. I. Nº - 269193.0104/04-0
AUTUADO - FLORISVALDO PASSOS SANTIAGO
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFACRUI CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 28.04.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0119-02/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Diligência fiscal revisora confirma erros no trabalho fiscal resultando na diminuição do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2004, e reclama o valor de R\$ 1.523,94, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais no total de R\$ 8.964,36, e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo ao período de 01/01 a 31/05/2004, conforme demonstrativos e levantamentos às fls. 14 a 22.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 25 a 31, preliminarmente impugnou os elementos que compõem o levantamento de estoque com base nos seguintes argumentos: a) que o preposto da empresa apenas respondeu aquilo que lhe foi questionado pelo autuante; b) que as mercadorias existentes em estoque no momento da contagem física foram consideradas pelo aspecto genérico, citando como exemplo o caso da Cocada Branca Morena Docil que foi considerada como Cocada Branca Morena, adquiridas dos fornecedores Docil Produtos Alimentícios Boas Monte Ltda; Fábrica de Doces Jabolac Ltda; e Só Doces Comercial Distribuidora de Alimentos Ltda; e c) que todo o levantamento fiscal está baseado em cupons fiscais, notas fiscais de entradas e de saídas.

No mérito, apontou os seguintes equívocos na auditoria de estoques.

COCADA MORENA BRANCA DOCIL - a) que não existe quantidade no estoque inicial (31/12/2004), e foi computada a quantidade de 69,7 de Caixas de 6 Pacotes; que somente devem ser consideradas no levantamento de entradas as notas fiscais nºs 2931 (29/03/04); 2948 (29/03/04); e 0079 (29/05/04) do fornecedor Dócil, expurgando as demais notas fiscais do levantamento.

DETERGENTE ATOL COMUM/CELESTE – que foi apurada pelo autuante uma quantidade de saídas de 2.352 (98,00 caixas com 24 un.) unidades do produto Atol, ao invés de 4.196 unidades representando 174,83 cxs. C/24, estando nesta quantidade as saídas do produto Detergente Atol Comum/Celeste Neutro, Detergente Atol Comum/Celeste Maçã, Detergente Atol

Comum/Celeste Limão, Detergente Atol Comum/Celeste Neutro, Detergente Atol Neutro, Detergente Atol Maçã e Detergente Atol Limão.

PAÇOQUITA ROLHA EMBALADA - que foi considerada pelo autuante nas saídas a quantidade de 7,8 caixas ou 46,8 unidades do produto 69,7, e que constatou entradas através das notas fiscais nºs 150627 (27/02/04) e 158779 (29/04/04) do fornecedor Santa Helena Ind. de Alimentos S/A, totalizando apenas 300 unidades do produto, representando 50 caixas c/6 pacotes,e não 100 caixas com 6 pacotes, totalizando 600 unidades, pois nas saídas devem ser consideradas 161 quantidades do produto, e não “2,3 caixas com 6 unidades.

Ressalta que tendo comprovado erro no levantamento de estoques, e solicita uma revisão fiscal, tendo acostado a sua defesa levantamentos e cópias de notas fiscais (docs. fls. 10 a 36).

Ao final, requer a improcedência parcial do Auto de Infração, e informa que já efetuou o pagamento parcial do débito da parcela reconhecida.

Na informação fiscal à fl. 65, o preposto fiscal autuante rebate a alegação defensiva esclarecendo que: a) o levantamento de estoque aberto só foi realizado após a chegada do Sr. Paulo Teixeira Santiago, filho do proprietário da empresa, e tido como responsável pelo setor. b) que não é devido expurgar as notas fiscais que não sejam da Docil, pois as compras são efetuadas em distribuidores, conforme notas fiscais às fls. 39 a 41. c) quanto ao Detergente Atol argumenta que foram consideradas somente as com denominação Comum/Celeste. d) diz que não foi comprovado através da respectiva nota fiscal de entrada o erro apontado no item Paçoquita Santa Helena. Conclui pela manutenção integral do Auto de Infração.

Considerando as alegações defensivas, o processo foi baixado em diligência para que preposto fiscal estranho ao feito, após verificar a regularidade dos livros e documentos fiscais apresentados na defesa, fosse realizada revisão fiscal e esclarecido se são pertinentes as inconsistências apontadas, cujo funcionário indicado para o referido trabalho, em seu Parecer ASTEC/CONSEF nº 0302/2004 (docs. fls. 76 a 78), efetuou os ajustes nos itens COCADA MORENA BRANCA DOCIL e DETERGENTE ATOL COMUM/CELESTE, encontrando resultado idêntico ao do autuado.

Quanto ao item PAÇOQUITA ROLHA EMBALADA, o revisor fiscal destacou que a divergência entre o autuado e o autuante reside nas entradas e nas saídas, pois o autuado alegou que foi incluída indevidamente no levantamento a mercadoria PAÇOQUINHA ESPECIAL ROLHA.

Foi dito que as duas espécies tratam-se de “Paçoquinha Santana Helena”, e que, em razão disso, devem ser consideradas na auditoria de estoques, pois os estoques inicial e final reconhecido pelo autuado contemplam as quantidades dos dois produtos.

O revisor fiscal elaborou novo demonstrativo de estoque (doc. fl. 79), resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 593,82.

Cientificado do trabalho revisional, o sujeito passivo, apresenta nova impugnação às fls. 94 a 95, concordando com o resultado dos itens COCADA MORENA BRANCA DOCIL e DETERGENTE ATOL COMUM/CELESTE, ratificando seu posicionamento em relação ao item PAÇOQUITA ROLHA EMBALADA, tendo acostado à sua impugnação cópias de cupons fiscais e notas fiscais de compras, conforme documentos às fls. 97 a 106.

VOTO

O lançamento foi efetuado com base no levantamento quantitativo à fl. 14 (resumo), no qual consta que foi apurada omissão de saídas de mercadorias, tendo o mesmo sido impugnado pelo autuado com base na alegação de que as mercadorias existentes em estoque no momento da contagem física foram consideradas pelo aspecto genérico, e que por isso, também as entradas e as saídas estão erradas, apresentando nova planilha à fl. 57.

Comparando-se as quantidades dos produtos levantados constantes no trabalho fiscal com as quantidades apresentadas pelo autuado, resulta no quadro seguinte.

ESPECIFICAÇÃO	COC.BRANCA MORENA DOCIL - Cx.c/6 Ptes.		DET.ATOL COMUM CELESTE - Cx. c/24		PAÇOQUITA SANTA HELENA - Cx.c/6 Ptes.	
	AUTUANTE	AUTUADO	AUTUANTE	AUTUADO	AUTUANTE	AUTUADO
ESTOQUE INICIAL	69,7	-	218,0	218,0	7,8	7,8
ENTRADAS	149,3	81,0	-	-	100,0	50,0
SOMA	219,0	81,0	218,0	218,0	107,8	57,8
ESTOQUE FINAL	40,0	40,0	37,0	37,0	29,0	29,0
SAÍDAS REAIS	179,0	41,0	181,0	181,0	78,8	28,8
SAÍDAS C/NFS	21,0	21,0	98,0	174,83	2,3	26,8
OMISS.SAÍDAS	158,0	20,0	83,0	6,17	76,5	2,0
P.UNITÁRIO MÉDIO	32,14	32,10	13,49	13,44	36,17	36,12
B. DE CÁLCULO	5.078,12	642,00	1.119,67	82,88	2.767,01	71,04
ICMS DEVIDO	863,28	109,14	190,34	14,09	470,39	12,08

Diante de tais divergências, o processo foi submetido a Pauta Suplementar do dia 16/09/2004, sendo decidido pela realização de diligência por fiscal estranho ao feito com vistas a esclarecer as divergências constantes no quadro acima.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0302/2004 (docs. fls. 76 a 78), foi informado pelo revisor fiscal que após conferência da auditoria de estoques restou confirmado que assiste razão ao contribuinte nos dois primeiros itens relativos a COCADA MORENA BRANCA DOCIL e DETERGENTE ATOL COMUM/CELESTE, sendo apurado os números apontados pelo autuado.

Quanto ao item PAÇOQUITA ROLHA EMBALADA, acompanho o opinativo do revisor fiscal de que, como os estoques inicial e final contemplam as duas espécies do produto, correto é também considerar nas entradas e nas saídas as quantidades conjuntamente, de modo a dar um tratamento uniforme na auditoria de estoques.

Disso decorrente, o resumo da auditoria de estoque constante à fl. 14 fica modificado conforme o quadro seguinte.

ESPECIFICAÇÃO	COC.BRANCA MORENA DOCIL - Cx.c/6 Ptes.	DET.ATOL COMUM CELESTE - Cx. c/24	PAÇOQUITA SANTA HELENA - Cx.c/6 Ptes.
ESTOQUE INICIAL	0,00	218,0	7,8
ENTRADAS	81,0	-	100,0
SOMA	219,0	218,0	107,8
ESTOQUE FINAL	40,0	37,0	29,0
SAÍDAS REAIS	41,0	181,0	78,8
SAÍDAS C/NFS	21,0	174,83	2,3
OMISS.SAÍDAS	20,0	6,17	76,5

P.UNITÁRIO MÉDIO	32,14	13,49	36,17
B. DE CÁLCULO	642,80	83,23	2.767,01
ICMS DEVIDO	109,28	14,15	470,39

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 593,82, conforme demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologado o valor recolhido pelo autuado.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01 - 04.06.01					
Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/05/2004	31/05/2004	3.493,04	17	70	593,82
			TOTAL DO DÉBITO		593,82

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269193.0104/04-0**, lavrado contra **FLORISVALDO PASSOS SANTIAGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 593,82**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA